



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014144-63.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Maria Salete Arruda Gomes da Silva
(Adv. Jadelmiro Rodrigues de Ataíde)

AGRAVADO : Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.
(Adv. Tania Vainsencher)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR OU SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. VALOR DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelas partes.

“(...) Pretendendo o autor a substituição do veículo adquirido por outro equivalente, zero quilômetro, ou a avaliação e conserto do automóvel, inegável que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da celeuma, ainda que eventual procedência da demanda não acarrete proveito econômico em espécie ao demandante, seja com o atendimento do pedido principal, seja pela concessão do pedido alternativo. (...)”(Agravo de Instrumento Nº 70061429098, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 03/09/2014)

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa promovida pelo Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.

O agravante alega, em resumo, que moveu ação de indenização buscando reparação moral e material com a restituição do valor despendido na compra do veículo amaroK ou, alternativamente, a sua substituição por um novo, tendo em vista a existência de vícios redibitório no mesmo.

Afirma que indicou o valor da causa no valor de R\$ 678,00 e o demandado apresentou impugnação ao valor da causa, acolhida pelo Juízo a quo, no sentido de que o valor da causa corresponda ao do veículo que cuja substituição se pleiteia, ou seja, R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Alega que “o valor da causa nas ações fulcradas no art. 18, § 1º do CDC, deve ser o mesmo, pois o proveito econômico é idêntico, pouco importando em qual dos incisos (I a III, do § 1º, do art. 18) o autor tenha fundado o seu pedido.”

Sustenta que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação é incerto, de forma que dever ser aplicado ao caso o art. 258 do CPC, que orienta nas demandas em que, no momento do ajuizamento o conteúdo econômico é incerto e indeterminado, deve prevalecer o valor atribuído à causa pelo autor.

Nessa linha, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão de primeiro grau que determinou que a autora-agravante majorasse o valor da causa e para R\$ 122.500,00 e recolhesse a diferença das custas processuais.

É o relatório do que se revela essencial. Decido.

Inicialmente entendo que o presente recurso não merece seguimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte agravante propôs ação de indenização por danos materiais e morais. Na inicial, pleiteou a restituição do valor pago pelo veículo defeituoso ou substituição por outro com iguais características e fixação de indenização pelos supostos danos morais, experimentados decorrentes dos transtornos suportados com a falta da resolução dos problemas apresentados em automóvel adquirido à demandada, considerando se tratar de um veículo novo e ficar impossibilitado de utilizá-lo por considerável lapso de tempo.

No sistema processual brasileiro, o valor da causa deve, em regra, levar em consideração o proveito econômico pretendido com a ação ajuizada. O valor da causa constitui requisito formal da petição inicial (art. 282, inc. V, do CPC).

Tal regra aplica-se a todo o tipo de causa, sendo que a sua

atribuição, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira¹, tem dupla relevância: processual e tributária. Daí a norma do artigo 258 que dispõe que a **“toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato”**.

Nesse contexto, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, estes valores indicados não podem ser desconsiderados.

Da lição de Humberto Theodoro Junior, colhe-se:

“[...] determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu”².

No mesmo sentido, confira-se julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeatur, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC.

Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença.

3. Agravo regimental desprovido³.

Do TJRS, destaco o seguinte precedente que, caso análogo, perfilhou no sentido de que o valor da causa corresponda ao montante do bem objeto da celeuma. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA

¹ O Novo Processo Civil Brasileiro . 21ª ed., 2000, p. 18.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 310

³ AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009

PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA CELEUMA. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Pretendendo o autor a substituição do veículo adquirido por outro equivalente, zero quilômetro, ou a avaliação e conserto do automóvel, inegável que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da celeuma, ainda que eventual procedência da demanda não acarrete proveito econômico em espécie ao demandante, seja com o atendimento do pedido principal, seja pela concessão do pedido alternativo. HONORÁRIOS EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. ART. 20, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70061429098, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 03/09/2014)

Portanto, não restam dúvidas que, atendendo a um critério de razoabilidade, a quantia a ser fixada para o valor da causa deve ser o valor do bem discutido, ou seja, R\$ 12.500,00.

Isto posto, não enxergo qualquer defeito que autorize a reforma da decisão atacada, já que o magistrado aplicou corretamente a lei, com respaldo na jurisprudência da Corte Superior.

Neste particular, ressalto que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência do STJ.

Assim, considerando as razões acima delineadas e os julgados transcritos, **nego seguimento ao recurso**, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator